

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 012/2024.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência da Exmo. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, presentes, ainda, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara convocado pelo presidente em exercício da Primeira Câmara para compor quórum), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica) e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente – motivo - justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:

#### RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

##### DENÚNCIA

**DECISÃO Nº 192/2024. TC/006263/2023. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PEDRO LAURENTINO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Denúncia apresentada pela empresa THM Construção e Manutenção Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino diante de possíveis irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 001/2023, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública. **Denunciante:** THM Construção e Manutenção Ltda. **Denunciado:** Leôncio Leite de Sousa (Prefeito Municipal), Edson Murilo de Oliveira (Presidente da CPL) e Vagner Leal Ibiapino – ME (Concretize Construtora). **Advogado(s):** Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (peça 15, fls. 01, pelo prefeito); Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI nº 8.852) (peça 02, fls. 01, pelo denunciante). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº181/2023-GWA (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto do Relator Substituto (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 54), da seguinte forma: considerando que o faturamento bruto da empresa VAGNER LEAL IBIAPINO (CONCRETIZE

CONSTRUTORA) era superior ao limite estabelecido para enquadramento como pequena empresa; que a empresa não solicitou alteração de seu enquadramento e participou de procedimento licitatório nesta condição pequenas empresas, vencendo a TP nº 001/2023, beneficiando-se de sua própria omissão, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) pela **declaração de nulidade da TP nº 001/2023 e pela determinação para que a Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino promova a anulação do CONTRATO nº 043/2023 com a empresa VAGNER LEAL IBIAPINO-ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA);** b) pela **declaração de inidoneidade da empresa VAGNER LEAL IBIAPINO-ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA) - CNPJ nº 22.808.302/0001- 23**, com a consequente proibição de contratação com a Administração Pública, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócio o sobredito administrador, **proibindo-os de contratar com o poder público, pelo prazo de 5 anos**, conforme dispõem os artigos 77 c/c o artigo 83 da Lei nº 5.888/09 e artigo 210, inciso V, c/c o artigo 212 do Regimento Interno desta Corte; c) pela **desconsideração da personalidade jurídica da empresa VAGNER LEAL IBIAPINO ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA) e, consequente, pela declaração de Inidoneidade, aplicada ao Sr. VAGNER LEAL IBIAPINO, CPF Nº \*\*\*.808.683-\*\*, sócio administrador, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos;** d) pela **expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento dos fatos apontados neste processo, enviando cópia deste, após o trânsito em julgado, para que possa apurar, por meio de Processo Administrativo Fiscal, irregularidade cometida pela empresa VAGNER LEAL IBIAPINO-ME (CONCRETIZE CONSTRUTORA), CNPJ nº 22.808.302/0001-23, relacionada à omissão de receita;** e) pela **expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Piauí, para que tome conhecimento dos fatos apontados neste Processo, enviando cópia deste, após o trânsito em julgado, para que possa apurar possível fraude cometida com a publicação de dados contábeis distorcidos da realidade, mais especificamente relacionado à Demonstração do Resultado do Exercício-DRE, no que tange à omissão de faturamento.**

## REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 193/2024. TC/000722/2024. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face da empresa Amaro Coelho Construções Ltda., CNPJ nº 09.292.904/0001-02, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2018 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, notadamente ante a apresentação balanço patrimonial irregular/falso pela empresa representada. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí – por Eduardo Palácio Rocha - Promotor de Justiça de Fronteiras-PI. **Representado:** Márcio Willian Maia Alencar (Ex-Prefeito). OBS: foi citada e apresentou manifestação a Empresa Amaro Coelho Construções Ltda. (Representante legal - Luciana Callou Moia), advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/ PI nº 16.337) e outros (procuração - peça 26, fls. 01). **Advogado(s):** Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (procuração - pela Sra. Maria Lilian de Alencar – prefeita; e sem procuração pelo Márcio Willian Maia Alencar – ex-prefeito); David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº. 16.337) (peça 26, fls. 01 – pela empresa), Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (peça 39, fls. 01, pelo Sr. Márcio Willian Maia Alencar). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Cabe ressaltar que o referido processo teve início na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11 de 26 de Junho De 2024, conforme Decisão n. 173/2024 ( peça 49), em que após o relato do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Relator Substituto), as sustentações orais dos advogados David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº. 16.337), Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), o presente processo foi sobrestado por uma sessão de julgamento, por solicitação do Relator Substituto para dirimir dúvida. Nesta sessão (dia 10/07/2024), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Relator Substituto), antes de proferir

o seu voto, solicitou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão. Desta forma, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do Relator Substituto, em sessão. Assim, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/07/2024**. Ocasão em que será proferido o voto do Relator Substituto Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e serão colhidos os votos do conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**DECISÃO Nº 194/2024. TC/011354/2021. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIO IX/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 50/2021, cujo objeto se refere a “aquisição de materiais minerais como pedras, areia, piçarra, pó de brita, seixo e outros correlatos para as obras da prefeitura municipal de Pio IX - PI. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí (por Eduardo Palácio Rocha – Promotor De Justiça de Pio IX). **Representado(s):** Silas Noronha Mota (Prefeito) e Bruno Eduardo de Sousa Pereira (Pregoeiro). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 27, fls. 01, pelo Prefeito), Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros (peça 40, fls. 01, pela empresa Monica Da Silva Santos – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.564.671/0001-60). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA – II Divisão Técnica (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA – II Divisão Técnica (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), voto do Relator Substituto (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 45), conforme abaixo: com fulcro nas análises da divisão técnica (peças nº 08 e 31), preliminarmente, pela ausência de **perda do objeto** do processo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, uma vez que apesar de não restar configurado o sobrepreço no Pregão Presencial nº 050/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX; foi apontado detalhamento insuficiente, no termo de referência, em relação aos preços unitários e às quantidades contratadas, em inobservância ao art. 15 da Lei nº 8.666/93; b) pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Pio IX, para que, na realização dos procedimentos licitatórios para compra de insumo, seja apresentado, no termo de referência, todo o detalhamento necessário com relação aos preços unitários e quantitativos a serem contratados, conforme a exigência do artigo 15 da Lei nº 8.666/93. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 45), da seguinte forma: discordando do Parquet, pela **não aplicação de multa** uma vez que o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 050/2021, apesar de ter sido formalizado com a empresa vencedora, não foi executado, não gerando ônus financeiro à municipalidade.

**DECISÃO Nº 195/2024. TC/005962/2023. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 Objeto:** Representação interposta pela Diretoria De Fiscalização de Licitações E Contratações (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face do Sr. Reginaldo De Oliveira Gomes - Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI e do Sr. Aderaldo Pereira Dias Junior – Pregoeiro, em razão da não divulgação do aviso de reabertura do Pregão Eletrônico n.º 006/2023 da P. M. de Dirceu Arcoverde/PI, cujo objeto se refere ao “registro de preços para futura contratação de empresa para aquisição de

material escolar, didático pedagógico e de expediente”, no sistema Licitações Web do TCE/PI. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 4) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Representados:** Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito Municipal) e Aderaldo Pereira Dias Júnior (Pregoeiro). **Advogado(s):** Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (sem procuração nos autos) **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 123/2023-GWA (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS 3 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator Substituto (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 32), conforme abaixo: a) PROCEDÊNCIA da presente Representação; b) Aplicação de MULTA ao Sr. REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde, no valor de 500 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde para que realize o cadastramento de todas as informações sobre posteriores procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexistência, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento à IN nº 06/2017, sob pena de responsabilização pessoal. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do *parquet*, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 32), conforme abaixo: pela não aplicação de multa ao pregoeiro.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO Nº 196/2024. TC/004265/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável:** Maxwell Pires Ferreira (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do Relator Substituto, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **07/08/2024**.

## DENÚNCIA

**DECISÃO Nº 197/2024. TC/006370/2023. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BATALHA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Denúncia apresentada pela empresa LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, representada por seu sócio-administrador, Gilberto Cordeiro da Silva, denunciando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2023, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública e fornecimento de materiais de iluminação pública para atender as necessidades do município de Batalha-PI. **Denunciante:** Lejan Indústria de Transformadores LTDA. **Denunciados:** José Luiz Alves Machado – (Prefeito Municipal) Antônio de Pádua da Silva – (Sec. Mun. de Finanças), Thays Cristina Lima da Silva – (Pregoeira), Mayse Maria Fonseca Borges (Empresa). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 11, fls. 01, pelo prefeito); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 19 fls. 01, pelo prefeito e peça 20 fls. 01, pelo Pregoeiro) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 55, fls. 01, pelo secretário de finanças). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática: 229/2023-GWA (peça 36), o Relatório de Contraditório

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações / Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto do Relator Substituto (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 69), pela **improcedência** desta denúncia e, seu consequente, **arquivamento**.

## REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO Nº 198/2024. TC/001884/2024. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COIVARAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Representação c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Marcelino Almeida de Araújo, Prefeito Municipal de Coivaras, exercício 2024 requerendo o bloqueio dos valores oriundos de precatórios judiciais do antigo FUNDEF até que fossem observados os requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.080/2018, proferido nos autos do processo TC/023691/2017. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito Municipal). **Advogado:** Nuno Kauê Dos Santos Bernardes Bezerra – OAB/PI Nº 12.073. (procuração - peça 20, fls. 01, pelo prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº 47/2024-GWA (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator Substituto (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 37), da seguinte forma: considerando que foram cumpridas todas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos decorrentes dos precatórios do FUNDEF do município de Coivaras, acolhendo a sugestão da unidade técnica, ratificada pelo MPC, pela **determinação do desbloqueio do montante de R\$ 1.033.802,62, para utilização conforme plano de aplicação apresentado**. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 37), pela **determinação** que o gestor: a) Encaminhe, mensalmente, os extratos da conta bancária nº 41426-3, Agência 1428-1, Banco do Brasil, ao Sistema Documentação Web, em cumprimento à IN nº 05/2023, do TCE-PI; b) Realize o cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI; c) Apresente a esta Corte de Contas, através do sistema Documentação Controle, Relatório de Gestão da utilização dos recursos utilizados, conforme determinação do art. 1º, IX da IN nº 03/2019 do TCE/PI; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 37), da seguinte maneira: considerando que houve o depósito da segunda parcela do precário, e em consonância com o parecer ministerial, pela **determinação que o gestor comprove, no prazo de 30 dias, o recolhimento integral da 2ª parcela do precatório do recurso em conta bancária específica, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos, em relação à nova parcela depositada em conta judicial**.

**DECISÃO Nº 199/2024. TC/007187/2023. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CANAVIEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Representação em face da Prefeitura Municipal de Canavieira, representada pelo Sr. Joan de Albuquerque Rocha, Prefeito Municipal; Maria do Socorro Freitas Duarte Lima, Pregoeira; e Brenno José de Albuquerque Fonseca em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 012/2023. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de

Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Representado:** Joan de Albuquerque Rocha (Prefeito), Maria do Socorro Freitas Duarte Lima (Pregoeira), Brenno José de Albuquerque Fonseca (Secretário de Administração). **Advogado(s):** Danillo Martins de Oliveira OAB/PI 10.594 (sem procuração, pelos representados). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática: 157/2023-GWA (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria De Fiscalização De Licitações E Contratações DFCONTRATOS3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator Substituto (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 38), pela **procedência da representação** mas **sem a aplicação de multa**, visto que os responsáveis atenderam às determinações deste TCE/PI e adequaram o edital à norma.

## **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 200/2024. TC/004316/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COCAL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Processo Apensado:** TC/002416/2022 - Ordem Judicial. **OBS:** Processo oriundo do Plenário Virtual da Segunda Câmara (03/06/2024 a 07/06/2024) e trazido à pauta Presencial da Segunda Câmara, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), fez pedido de destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial. **Responsável(s):** Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Prefeito). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 50, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. O presente processo foi destacado da pauta da Sessão do Plenário Virtual – Segunda Câmara (semana de 03/06/2024 a 07/06/2024), a pedido do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que se encontra em substituição a à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), conforme extrato de julgamento constante da peça 68, foi o presente processo encaminhado para julgamento em sessão presencial, nos termos do despacho do Relator Substituto constante da peça 69. O processo chega à pauta já tendo sido prolatada a proposta de voto do Relator (peça 67) e colhido o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, consoante extrato do julgamento (peça 68), assim transcrito: “Proposta de voto Relator Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA: emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, com envio/comunicação. Voto Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA: acompanha o relator. Em seguida, o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS pediu destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial. Nesta sessão (10/07/2024), o Relator Substituto Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, proferiu o seu voto, acompanhando na íntegra a Proposta de voto do Relator (peça 67). Em seguida, o julgamento foi sobrestado por uma sessão, para colher voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de compor o quórum do início do julgamento, e na sessão de hoje (10/07/2024) encontra-se ausente por motivo justificado. Assim, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **SOBRESTAR o julgamento do processo em análise por uma sessão**, para colher voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de compor o quórum do início do julgamento, e na sessão de hoje (10/07/2024) encontra-se ausente por motivo justificado. **Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/07/2024.**

### **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 201/2024. TC/002922/2024 INSPEÇÃO NA P. M. DE DEMERVAL LOBAO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. Objeto:** Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia. **Responsável:** Ricardo de Moura Melo (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), conforme abaixo: a) Acolhimento das sugestões da Divisão Técnica na forma de **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que: a.1) RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados; a.2) RECOMENDAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; a.3) RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; a.4) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários; a.5) RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; a.6) RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; a.7) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; a.8) RECOMENDAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; a.9) RECOMENDAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações; a.10) RECOMENDAR que nos processos licitatórios faça constar as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade; a.11) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; a.12) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação;

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente em Exercício deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente em Exercício, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

